

**PROCESSO** - A. I. Nº 298938.1003/11-6  
**RECORRENTE** - JOSÉ RICARDO ARAÚJO FERREIRA DE COITÉ (COITÉ RURAL)  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0054-02/12  
**ORIGEM** - INFAC SERRINHA  
**INTERNET** - 10/10/2013

## 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0319-11/13

**EMENTA:** ICMS. INFRAÇÃO 1 - FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS ARQUIVOS MAGNÉTICOS. INFRAÇÕES 1 E 2. Configurado o descumprimento da obrigação acessória. Exigências mantidas. INFRAÇÃO 2 - ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO. Inexistência de provas matérias capazes de elidir a exigência. Exigência mantida INFRAÇÃO 4 - DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. FALTA DE PAGAMENTO. BENS DO ATIVO FIXO. Argumentos defensivos incapazes para elidir a acusação fiscal. INFRAÇÃO 5 - LIVROS FISCAIS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES LANÇADOS NOS DOCUMENTOS FISCAIS E NOS LIVROS FISCAIS PRÓPRIOS. Recolhimento a menor do ICMS. Documento de arrecadação apresentado, relativo a outro estabelecimento. Exigência mantida. INFRAÇÃO 6 - NOTAS FISCAIS. EMISSÃO DA NOTA FISCAL EM SUBSTITUIÇÃO AO CUPOM FISCAL A QUE ESTÁ OBRIGADO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACCESSÓRIA. Nulidade afastada. Infração caracterizada. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão da 2ª JJF – Junta de Julgamento Fiscal proferida em 27/03/2012 (fls. 310 a 318) que julgou Procedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 29/11/2011, com o objetivo de exigir da ré o recorrente crédito tributário no valor histórico de R\$ 173.054,36, decorrente das seguintes infrações:

*Infração 01- 16.12.20: Falta de entrega de arquivo magnético, nos prazos previstos na legislação, o qual deveria ter sido enviado via internet através do programa Transmissão Eletrônica de Dados (TED). Período: Janeiro de 2007 a dezembro de 2008. Enquadramento: art. 686 e 708-A do RICMS/BA. Multa Fixa de R\$ 1.380,00 para cada período (art. 42, XIII-A, alínea j, da Lei 7.014/96), com o valor total de R\$ 33.120,00;*

*Infração 02 – 16.12.15: Deixou de fornecer arquivo(s) magnético(s), exigido mediante intimação, com informações das operações ou prestações realizadas. Enquadramento: art. 686 e 708-B do RICMS/BA. Período: Janeiro de 2007 a dezembro de 2008. Multa aplicada: 1% para cada período (art. 42, XIII-A, alínea g, da Lei 7.014/96);*

*Infração 03 – 07.15.02: Recolheu a menor o ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização. Enquadramento: art. 61, IX, art. 125, II, § 7º e 8º e art. 352-A, RICMS/BA. Multa aplicada: 60% sobre o valor do imposto (art. 42, II, d, da Lei nº 7.014/96);*

*Infração 04 – 06.01.01: Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento. Enquadramento: art. 1º, § 2º, I e V, art. 5º, I, art. 36, § 2º, inciso XIV, art. 69, art.*

72, art. 111, alínea a, art. 124, I e art. 131, RICMS/BA. Multa aplicada: 60% sobre o valor do imposto (art. 42, II, f, da Lei n.º 7.014/96);

**Infração n.º 05 – 03.01.04:** Deixou de recolher ICMS em função de divergência entre os documentos fiscais e os lançamentos nos livros fiscais próprios. Enquadramento: art. 116, art. 124, I, 322 e parágrafos ou 323 e parágrafos, conforme o caso, do RICMS/BA. Multa aplicada: 60% sobre o valor do imposto (art. 42, II, a, da Lei n.º 7.014/96);

**Infração n.º 06 – 16.12.16:** Emitiu outro documento fiscal em lugar daquele decorrente do uso de equipamento de controle fiscal nas situações em que está obrigado. Enquadramento: art. 824-D, II, do RICMS/BA. Multa aplicada: 2% sobre o valor da operação (art. 42, XIII – A, h, da Lei n.º 7.014/96).

Concluída a instrução do feito, a 2ª JJF entendeu por bem, à unanimidade, julgar Procedente o Auto de Infração o que fez nos seguintes termos:

#### VOTO

Após analisar as peças que compõem o presente PAF, constatei que o autuante lavrou o Auto de Infração em tela para exigir imposto decorrente de seis imputações.

Na infração 01 é imputado ao sujeito passivo a falta de entrega de arquivo magnético, nos prazos previstos na legislação, o qual deveria ter sido enviado pela internet por meio do programa Transmissão Eletrônica de Dados (TED), em relação aos meses de janeiro de 2007 a dezembro de 2008, acarretando aplicação de multa no valor de R\$ 33.120,00. Enquanto que, na infração 02 é imputado ao sujeito passivo deixar de fornecer arquivos magnéticos, exigido mediante intimação, com informação das operações ou prestações realizadas, referentes aos meses de janeiro de 2007 a dezembro de 2008, acarretando aplicação de multa no valor de R\$109.183,35.

Em sua defesa o autuado tratou as duas infrações de forma conjunta, alegando que ambas as infrações se referem a condutas similares, podendo resumir a uma única conduta: não disponibilizar ao fisco o arquivo magnético, de modo que não se deveria desdobrá-la para fins de aplicação de duas sanções de mesma natureza — pecuniária — porém com regras de dimensionamento diversas. Dividir a infração em duas para fins de imposição de penalidade implica na prática de bis in idem. Frisa que o suposto cometimento da infração não gerou qualquer sorte de prejuízo ao Fisco.

Entendo que os argumentos defensivos não podem ser acolhidos, conforme passo a expor.

Diferente do alegado na defesa, a falta de entrega dos arquivos magnéticos gera grande prejuízos para a Administração Tributária, especialmente no controle da arrecadação e fiscalização. Atualmente, é impossível que as atividades tributárias da Secretaria da Fazenda sejam exercidas sem a utilização dos Recursos da informática, que nesse caso temos como ponto de partida os arquivos magnéticos enviado pelo contribuinte como os dados de suas operações. Por essa razão é que o Estado da Bahia estabeleceu, mediante lei, as multas aplicadas no Auto de Infração ora em lide.

De igual modo, não pode ser acolhido o argumento defensivo de que as duas infrações poderia ser resumida em uma única conduta, pois as infrações ocorrerão em momentos distintos e são prevista em dispositivos legais também distintos, bem como a multas são diferente para cada uma das infrações.

No caso da primeira infração, a obrigação do contribuinte de entregar os arquivos magnéticos é decorrente do artigo 708-A, inciso IV, §§ 4º e 5º, do RICMS/97, o qual determina, para o caso em tela, que o contribuinte do ICMS usuário de SEPD deverá entregar o arquivo magnético, referente ao movimento econômico de cada mês, até o dia 30 do mês subsequente, via Internet, através do programa Validador/Sintegra, que disponibilizará para impressão o Recibo de Entrega de Arquivo, chancelado eletronicamente após a transmissão, ou na repartição fazendária. O mesmo procedimento deve ser observado pelo contribuinte que exerce a atividade econômica de comércio por atacado, ainda que não seja usuário de SEPD para emissão de documentos fiscais ou para escrituração de livros fiscais.

Como o contribuinte não atendeu a determinação legal o autuante aplicou corretamente a multa R\$1.380,00, por cada mês, em que ocorreu a falta de transmissão dos arquivos magnéticos no prazo estipulado, conforme demonstrativos acostado à folha 29 dos autos.

Já na segunda infração, o contribuinte, mais uma vez, apesar de devidamente intimado pela fiscalização, mesmo constando da Intimação que o não atendeu resultaria na aplicação da multa, insistiu em descumprir a legislação estadual, uma vez que o artigo 708-B, do RICMS/97, determina que o contribuinte fornecerá ao fisco os documentos e o arquivo magnético de que, sempre que for intimado, no prazo de 5 dias úteis contados da data do recebimento da intimação, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos.

Assim, como o contribuinte não atendeu a Intimação o autuante, na infração 02, agindo corretamente, aplicou a multa de 1% sobre o valor das aquisições ou das vendas de mercadorias do período de apuração, das duas a

maior, conforme demonstrativo e DMA's às fls. 34 a 58.

Quanto aos cálculos dos valores apuradas nas infrações, os mesmos não foram questionados pela defesa.

Portanto, não resta dúvida de que o contribuinte praticou duas infrações distintas, não existindo o bis in idem alegado pela defesa, razão pela qual entende que as infrações 01 e 02 restaram caracterizadas.

Na infração 03 é imputado ao autuado ter recolhido a menos o ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da federação, adquiridas com fins de comercialização.

Em sua defesa o sujeito passivo alega que não existe prova do cometimento da infração, pois analisando as notas fiscais que embasaram a infração observou que existem mercadorias isentas, outras enquadradas na substituição tributária interna e questiona a utilização de alíquota de 17%, sem observar o princípio constitucional da seletividade e 38% sobre carabinas de pressão e respectiva munição.

No presente caso, o sujeito passivo simplesmente alegou que foram incluídas mercadorias isentas, com fase de tributação encerrada (substituição tributária) e com base de cálculo reduzida, sem apresentar qualquer documento para comprovar sua alegação. Tais alegações sem elementos de prova não é capaz de elidir a imputação, pois conforme determinação contida no artigo 123, do RPAF/99, o sujeito passivo tem o direito de fazer a impugnação do Auto de Infração, devendo a defesa ser acompanhada das provas que o contribuinte tiver, inclusive levantamentos e documentos referentes às suas alegações, haja vista que a simples negativa de cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de veracidade da autuação fiscal, conforme previsto no art. 143, do mesmo regulamento.

No tocante a aplicação da alíquota de 38% para as mercadorias armas e munições, também foi correto o procedimento da fiscalização, pois a única exceção para aplicação da referida alíquota, é quando forem destinadas às forças armadas ou as Polícia Civil e Militar, conforme artigo 50, inciso IV, do RICMS/97.

A infração foi embasa no demonstrativo de apuração da Antecipação Parcial, fls. 59 a 65, documentos fiscais, fls. 66 a 241, e nos os documentos de arrecadação pagos pelo contribuinte às fls. 73, 94, 95, 112, 126, 146, 155, 171, 184, 204, 205, 217, 230 e 241, os quais comprovam que houve recolhimento a menos do ICMS devido a título de Antecipação Parcial, portanto é devido o pagamento a título de antecipação parcial do ICMS, nas entradas neste Estado, de mercadorias adquiridas para comercialização, não enquadradas na substituição tributária, estando caracterizada a infração 03.

Na infração 04 é imputado ao autuado ter deixado de recolher ICMS decorrente da diferença entre alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento.

Em sua defesa o sujeito passivo alega que é referente a veículo que foi utilizado pela empresa, no desenvolvimento de suas atividades, bem que não foi adquirido para comercialização, mas para a incorporação definitiva ao patrimônio do contribuinte, como ativo fixo, não haveria que se falar em pagamento de ICMS decorrente da diferença entre alíquotas internas e interestaduais.

O argumento defensivo não pode ser acolhido, uma vez que vai a colisão frontal com as normas tributárias relativas ao ICMS, em especial o inciso I do artigo 5º do regulamento do referido imposto, ao tratar da ocorrência do fato gerador para fins de pagamento da diferença de alíquotas, o qual estabelece que:

Art. 5º Para efeitos de pagamento da diferença de alíquotas, ocorre o fato gerador do ICMS no momento:

I - da entrada, no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, quando destinados a uso, consumo ou ativo permanente do próprio estabelecimento; (Grifei)

Sa leitura do enunciado acima que não resta dúvida quanto a legalidade da cobrança da diferença de alíquota na operação de aquisição do veículo para integrar o ativo da empresa. O dispositivo é claro, ocorrendo o fato gerador, cabe ao autuado efetuar o pagamento do ICMS decorrente da diferença das alíquotas internas e interestaduais.

Logo, nas aquisições interestaduais de bens destinados ao ativo fixo, é devido o imposto referente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual, como os argumentos defensivos são incapazes para elidir a acusação fiscal, entendo que a infração 04 restou caracterizada.

Na infração 05 é imputado ao autuado ter deixado de recolher ICMS decorrente da divergência entre os documentos fiscais e os lançamentos nos livros fiscais próprios.

Em sua defesa o sujeito passivo alega que tal infração não ocorreu, haja vista que, conforme demonstra o documento de arrecadação estadual (DAE), efetuou-se o recolhimento do tributo devido, no importe de R\$2.519,47, recolhido em janeiro de 2008, referente a dezembro de 2007.

*O argumento defensivo não é capaz de elidir a autuação, pois na análise do demonstrativo, cópia do livro Registro de Apuração do ICMS e os documentos Documento de Arrecadação Estadual às fls. 244 a 249, observasse que o contribuinte teria de recolher o ICMS no valor de R\$7.884,97, porém, recolheu apenas R\$5.365,50.*

*Como bem ressaltou o autuante em sua informação fiscal, o autuado considerou como pagamento próprio o recolhimento feito pelo seu depósito, fls. 296, estabelecimento que realiza operações de compra, bem como não funciona exclusivamente para armazenagem das mercadorias da empresa matriz.*

*Observo que, efetivamente, no referido documento consta outra Inscrição Estadual a de nº 72.481.065, diferente do estabelecimento autuado. Portanto, não pode ser considerado que o pagamento do ICMS teria sido realizado pelo estabelecimento autuado, sendo procedente a infração 05.*

*Na infração 06 é imputado ao autuado ter emitido outro documento fiscal em lugar daquele decorrente do uso de equipamento de controle fiscal nas situações em que está obrigado, acarretando aplicação de multa.*

*Em sua defesa o autuado aduz que a autuação padece de vício formal, na medida em que sequer aponta qual documento diverso do devido fora emitido.*

*Não pode ser acolhida a preliminar de nulidade requerida pela defesa, pois não têm amparo fático ou jurídico os argumentos relativos aos pressupostos de validade do procedimento fiscal, pois a autuante expôs com clareza a fundamentação de fato e de direito, na medida em que descreve as infrações, fundamentando com a indicação dos fatos, normas e documentos, bem como de seus dados, assim como indica o supedâneo jurídico. Não foi identificada nenhuma violação ao princípio do devido processo legal ou a quaisquer princípios de Direito Administrativo ou Tributário, em especial os do processo administrativo fiscal, tendo sido observado o direito à ampla defesa e ao contraditório, visivelmente caracterizados pelos aspectos abordados na impugnação, bem como pela narrativa dos fatos e correspondente infrações imputadas.*

*Ademais, devo ressaltar que os documentos objeto da autuação foram levantados com base na cópia do livro Registro de Saídas acostado às folhas 251 a 268.*

*Portanto, ante ao acima exposto, entendo que não pode ser acolhido a alegação de nulidade da autuação vez que não vislumbro nos autos qualquer mácula que inquine de nulidade o lançamento de ofício ora em lide.*

*No mérito asseverou o impugnante que, conforme comprovam os documentos acostados pela defesa, bem como os documentos que acompanharam o Auto de Infração, o contribuinte sempre emitiu, em relação às operações de saída por ela realizadas, os documentos fiscais impostos pela legislação.*

*Tal argumento não é capaz de elidir a imputação, pois não houve exigência de pagamento do ICMS, apenas, ocorreu a aplicação de multa pela falta de emissão do documento fiscal apropriada para a operação decorrente do uso de equipamento de controle fiscal nas vendas para consumidor final.*

*Os documentos acostados pela defesa não comprovam que as referidas vendas foram realizadas para contribuinte do ICMS, que teriam adquirido essas mercadorias para revenda.*

*Por sua vez, os documentos acostados pela fiscalização, resta caracterizado que são as vendas realizadas a consumidores por meio de Notas Fiscais de Venda a Consumidor, conforme destacadas na coluna “espécie de documento fiscal” do respectivo livro, folhas 251 a 268. Tais registros evidenciam as operações de vendas a não contribuintes do ICMS, caracterizando a infração prevista na legislação, razão pelo qual, foi devidamente apurada e cobrada no lançamento fiscal.*

*Assim, entendo que a infração 06 restou caracterizada.*

*Quanto ao pedido de exclusão das multas aplicadas por entender a defesa que são confiscatórias, inconstitucionais, o mesmo não pode ser acolhido, pois o art. 167, I, do RPAF/99, exclui da competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade, razão pela qual me abstendo de manifestar a respeito.*

*Pelo acima exposto, voto pela PROCEDENTE do Auto de Infração.*

Intimado acerca do resultado do julgamento, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário através do qual repetiu na íntegra os argumentos então apresentados na defesa, os quais podem ser assim expostos em apertada síntese:

*Itens 01 e 02 – Aduz que a exigência perpetrada através destes dois itens se refere à mesma conduta infracional, qual seja: a falta de entrega dos arquivos magnéticos Nestes termos, a imposição de tais penalidades implica na reprovável prática de bis in idem;*

*Item 03 – Argumenta que inexiste prova de que as mercadorias tenham sido adquiridas em outras unidades da Federação, bem assim que o imposto devido por antecipação não tenha sido integralmente recolhido. Diz que dentre as notas fiscais listadas no demonstrativo anexo ao Auto de Infração há aquisições de mercadorias*

*isentas do ICMS, a exemplo de máquinas agrícolas, bem assim mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária sobre as quais não deveria ser exigida a antecipação parcial.*

*Alega ainda quanto a este item que no referido demonstrativo utilizou indiscriminadamente a alíquota de 17% para todas as aquisições sem atentar para o fato de que, dentre as aquisições há mercadorias que são submetidas a alíquotas menores.*

*Complementa arguindo que o auditor fiscal também incorreu em equívoco ao aplicar a alíquota de 38% (trinta e oito por cento) para exigir a antecipação parcial em relação às aquisições de carabinas de pressão e cartuchos de munição. Isto porque, no seu entender, a referida alíquota majorada não é aplicável a este tipo de arma que se destinam à prática de tiro esportivo.*

*Item 04 – Diz que a exigência não tem procedência já que o bem teve como destino o seu ativo fixo e, portanto, quanto a esta operação só lhe caberia proceder ao crédito do ICMS destacado na nota fiscal de aquisição, nunca o recolhimento do diferencial de alíquota conforme pretende a fiscalização.*

*Item 05 – Sustenta ser indevida a exigência em razão de o valor exigido já ter sido devidamente recolhido na época própria. Para comprovar sua alegação procede à juntada de DAE no exato valor da exigência que afirmar atestar o recolhimento.*

*Item 06 – Inicialmente requer seja declarada a nulidade da exigência em razão de na descrição dos fatos o auditor autuante não ter apontado qual o documento diverso do devido fora emitido.*

*No mérito sustenta que as operações, cujos documentos fiscais foram arrolados pela fiscalização dizem respeito a vendas para contribuintes do imposto, sendo esta a razão de ter emitido notas fiscais. Conclui afirmando que sempre emitiu em relação às operações de saída por ele realizadas os documentos fiscais impostos pela legislação.*

Sustenta ao final que o valor exigido a título de multa pelo cometimento das infrações é nitidamente excessivo, confiscatório e desarrazoado, sendo assim, mister se faz o reconhecimento da exorbitância das penalidades, e, por conseguinte, o seu cancelamento. Traz à colação textos da doutrina que sustentam a sua tese.

Pugna pela reforma da Decisão de piso e, por consequência, pelo reconhecimento da improcedência do Auto de Infração.

Instada a se manifestar, a PGE/PROFIS opinou pelo provimento parcial do Recurso Voluntário. No entender do Nobre Representante, merece acolhida a tese do Recorrente no sentido da ocorrência de *bis in idem* quanto às infrações 1 e 2 já que visam punir o mesmo ato infracional, vale dizer: a falta de entrega dos arquivos magnéticos.

Nestes termos, opina no sentido de que a penalidade cominada na infração 1 seja absorvida pela penalidade cominada na infração 2.

Quanto aos demais itens do Auto de Infração entende que o Recorrente não trouxe em seu Recurso argumentos capazes de infirmar o lançamento de ofício, opinando quanto a estes itens pelo não provimento das razões de apelo.

## VOTO

Conheço do Recurso em face da tempestividade e regularidade de sua interposição pelo que passo a apreciar as razões de apelo apresentadas no Recurso.

Da análise da peça recursal interposta pelo Recorrente é possível constatar que as razões de irresignação apresentadas à apreciação desta Câmara são exatamente iguais àquelas aduzidas na impugnatória. Não há sequer alteração na ordem dos parágrafos.

Por outro lado, verifico que a Decisão de piso enfrentou, uma por uma, todas as razões de defesa então apresentadas, cotejando-as com as respectivas informações prestadas pelo auditor fiscal responsável pelo lançamento de ofício e com o conjunto probatório carreado aos autos, bem assim com quanto previsto na legislação de regência, concluindo pela Procedência integral do Auto de Infração.

Neste contexto, considerando, como dito anteriormente, que o Recorrente não trouxe em sua peça recursal quaisquer razões de fato ou fundamento de direito que não tenham sido exaustivamente apreciados pela 2<sup>a</sup> JJF, não vislumbro outro caminho a ser perfilhado, senão o de manter a Decisão de piso pelos seus próprios fundamentos.

Aqui peço vênia para discordar do opinativo do Representante da PGE/PROFIS quanto aos itens 01 e 02 dos Autos de Infração, pois alinho-me ao entendimento externado pelos membros integrantes da 2<sup>a</sup> JJF no sentido de que as penalidades impostas através dos referidos itens não visam punir um único ato infracional, mas sim duas condutas distintas, a saber: a primeira no valor de R\$ 1.380,00 por cada período de apuração, é destinada a punir a falta de transmissão do arquivo na data estabelecida pela legislação, enquanto que a segunda, em valor correspondente a 1% do total das entradas ou saídas, mais gravosa, portanto, visa punir a confirmação do animus do contribuinte em não cumprir a obrigação acessória, externada, a seu turno, pelo não atendimento da intimação que teve por objetivo sanar a inadimplência constatada.

Ante ao exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo integralmente a Decisão proferida pela 2<sup>a</sup> JJF, para julgar Procedente o Auto de Infração de lançamento de ofício.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 298938.1003/11-6, lavrado contra JOSÉ RICARDO ARAÚJO FERREIRA DE COITÉ (COITÉ RURAL), devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor R\$21.155,11, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, alíneas “a”, “d” e “f”, Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$151.899,25, prevista no art. 42, XIII-A, alíneas “h”, “j” e “g”, da mesma lei, com os acréscimos moratórios de acordo com a Lei nº 9837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de setembro de 2013.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

ROSANY NUNES DE MELLO NASCIMENTO – RELATORA

MARIA JOSÉ COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ – REPR. DA PGE/PROFIS